



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.721197/2012-74
Recurso Voluntário
Resolução nº **2202-000.905 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 4 de março de 2020
Assunto CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CONSTRUTORA QUEIROZ GALVAO S A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem verifique, e se manifeste, se os saldos negativos da coluna - "SALDO (A-B)" - do QUADRO 6 da "Informação Fiscal - IF", podem ser absorvidos nos meses subsequentes de acordo com os valores de créditos declarados em GFIP no respectivo mês, para efeito de compensação com os débitos declarados, bem como informe se esses eventuais saldos não foram objeto de pedido de compensação, restituição ou utilizados em outro procedimento. Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência. Vencido o conselheiro Leonam Rocha de Medeiros (relator). Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 717/753), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 694/712), proferida em sessão de 27/08/2013, consubstanciada no Acórdão n.º 12-59.106, da 12.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ I (DRJ/RJ1), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação (e-fls. 386/413 e aditamento e-fls. 486/489), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PLR. PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE REGRAS CLARAS E PERIODICIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Deverá incidir contribuição social sobre os valores pagos a título de PLR quando inexistirem regras claras e objetivas e periodicidade para percepção do benefício pelos empregados.

PREVIDÊNCIA PRIVADA. PAGAMENTO. DISPONIBILIZAÇÃO A TODOS OS EMPREGADOS E DIRIGENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Deverá incidir contribuição social sobre os valores pagos a título de previdência privada quando o contribuinte não apresentar documentos comprobatórios da disponibilização do benefício a todos os seus empregados e dirigentes.

COMPENSAÇÃO. ANÁLISE DA CERTEZA E LIQUIDEZ. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A omissão de documentos que permitam a apuração do valor do tributo devido à época do suposto recolhimento indevido impossibilita a confirmação dos requisitos de certeza e liquidez do crédito do contribuinte objeto de compensação.

ALÍQUOTA SAT. DECLARAÇÃO EM GFIP. SENTENÇA JUDICIAL. PREPONDERÂNCIA POR ESTABELECIMENTO. AUTO ENQUADRAMENTO NÃO CONTESTADO.

Deve prevalecer a alíquota SAT declarada na GFIP do estabelecimento da empresa quando houver sentença judicial passada em julgado que lhe garanta o direito de aferir a preponderância da atividade por estabelecimento e o auto enquadramento feito por esta não tiver sido contestado expressamente pela fiscalização.

ALÍQUOTA DE TERCEIROS. DECLARAÇÃO EM GFIP. TERMOS DE CONVÊNIO. NÃO EXIGÊNCIA NO CURSO DA AÇÃO FISCAL. EXIBIÇÃO NA FASE LITIGIOSA.

Deve prevalecer a alíquota da contribuição destinada a outras entidades e fundos declarada pelo contribuinte em GFIP quando se verificar que a fiscalização não o intimou a apresentar os eventuais termos de convênios que possuía e estes são exibidos na fase litigiosa.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, no Procedimento Fiscal n.º 0718500.2012.00353, para fatos geradores ocorridos no período de apuração de 01/01/2008 a 31/12/2008, com o procedimento iniciado em 26/04/2012 (e-fls. 333/334), com autos de infração juntamente com as peças integrativas devidamente lavrados (e-fls. 2/73, 136/139, 380/381 e 642/693), com Relatórios Fiscais juntados aos autos (e-fls. 74/87, parte comum; e-fls. 88/132, DEBCAD 37.364.097-8, Obrigação Principal Patronal e GILRAT; e e-fls. 133/135, DEBCAD 37.364.098-6, Obrigação Principal Terceiros), tendo o contribuinte sido notificado em 11/01/2013 (e-fls. 3, DEBCAD 37.364.097-8; e e-fl. 47, DEBCAD 37.364.098-6), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 694/712), pelo que passo a adotá-lo:

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

Do Lançamento de Ofício

Trata-se de lançamento de ofício formalizado pela fiscalização, referente ao período de 01/2008 a 12/2008, com ciência pessoal do contribuinte em 11/01/2013, através do qual foram lavrados os Autos de Infração abaixo:

- AI n.º 37.364.0978, no valor de R\$ 16.447.377,06, mais juros, multa de ofício e multa de mora, relativo às contribuições previdenciárias patronais (Empresa e SAT);

- AI n.º 37.364.0986, no valor de R\$ 1.675.195,63, mais juros, multa de ofício e multa de mora, relativo às contribuições patronais destinadas a outras entidades e fundos (Terceiros).

Do Relatório da Fiscalização

Do que consta dos Relatórios Fiscais dos AI n.º 37.364.0978 e 37.364.0986, os seguintes fatos merecem ser destacados (fls. 88/192):

Levantamentos AJ e AJ2 – Ajuda de Custo

O contribuinte efetuou pagamentos mensais e sucessivos a título de ajuda de custo a empregados pertencentes a carreiras técnicas ligadas à engenharia, em desconformidade, portanto, com as alíneas “b” e “g” do § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91, conforme quadro de fls. 90/91;

Levantamento LR – Participação nos Lucros e Resultados PLR

Após intimada a disponibilizar os instrumentos regulatórios que embasaram o pagamento da PLR, o contribuinte apresentou 6 Convenções Coletivas de Trabalho – CCT, as quais foram celebradas com as entidades representativas responsáveis pelas seguintes áreas geográficas de abrangência: Estado de Santa Catarina – SC (Anexo 1), diversas cidades do Rio Grande do Sul – RS (Anexo 2), Estado de Goiás – GO (Anexo 3), diversas cidades de Minas Gerais – MG (Anexo 4), diversas cidades do Rio de Janeiro – RJ (Anexo 5) e 3 cidades de São Paulo – SP (Anexo 6);

Examinadas as CCT, constatou-se as seguintes irregularidades na celebração dos acordos:

Convenções Coletivas de Trabalho de SC, RS e MG

Inexistência de quaisquer critérios para pagamento da PLR;

Convenção Coletiva de Trabalho de Goiás (GO)

Não atende aos requisitos da Lei 10.101/00, quais sejam, estipulação de regras claras e objetivas e periodicidade para pagamento da PLR;

Existência de previsão expressa para que as empresas que ainda não possuem Programa de Participação nos Lucros e Resultados implantem-no no prazo de 120 dias a contar da assinatura do acordo. Ocorre que, sabendo-se que o início da vigência da CCT se deu 01/09/2008, somando-se esta data ao prazo concedido, seria alcançado o ano de 2009, produzindo efeitos retroativos aos pagamentos efetuados em 2008;

Convenção Coletiva de Trabalho do Rio de Janeiro (RJ)

Limita-se a estabelecer que serão atendidos todos os requisitos legais instituídos pela Lei 10.101/00, sem definir claramente as regras utilizadas, bem como a periodicidade do pagamento;

Convenção Coletiva de Trabalho de São Paulo (SP)

Determina a criação de uma comissão paritária para estudo, fixação e deliberação sobre metodologias, formas e modalidades de pagamento da PLR aos trabalhadores da construção civil, a ser concretizada no prazo de até 10 meses a contar da assinatura do acordo, o que remete ao dia 01/03/2008;

De uma forma geral, as CCT não possuem regras claras e objetivas, previamente definidas, para pagamento da PLR, não atendendo aos requisitos da Lei 10.101/00;

Além disso, os pagamentos efetuados contemplaram um número de empregados consideravelmente inferior ao dos declarados em GFIP no mesmo período, conforme quadro de fls. 96, o que permite concluir que o benefício não foi disponibilizado à totalidade dos empregados da empresa;

Levantamentos DC e DC2 – Diferença GFIP X DIRF – Contribuintes Individuais

O contribuinte efetuou pagamentos a contribuintes individuais deixando-os de declarar, total ou parcialmente, em GFIP, bem como não promovendo o recolhimento das contribuições correspondentes;

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

Os valores foram arbitrados, nos termos do disposto no art. 33, § 3.º, da Lei 8.212/91, com base nas informações contidas na DIRF, deduzidas as importâncias declaradas em GFIP, consoante demonstrado no quadro de fls. 97/98 (item “2.34”);

A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências apontadas, através dos TIF n.º 3 e 4, porém não se manifestou a respeito;

Levantamentos DE e DE2 – Diferença GFIP X DIRF – Empregados

O contribuinte efetuou pagamentos a segurados empregados deixando-os de declarar, total ou parcialmente, em GFIP, bem como não promovendo o recolhimento das contribuições correspondentes;

Os valores foram arbitrados, nos termos do disposto no art. 33, § 3.º, da Lei 8.212/91, com base nas informações contidas na DIRF, deduzidas as importâncias declaradas em GFIP, consoante demonstrado no quadro de fls. 98/101 (item “2.39”);

A empresa foi intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências apontadas, através dos TIF n.º 3 e 4, porém não se manifestou a respeito;

Do Levantamento PP Previdência Complementar

Com base na escrituração contábil, contas n.º 3120408 e 4120408, constatou-se pagamentos a título de previdência privada aos funcionários da empresa;

Através dos TIF n.º 1, 2, 3 e 4, a empresa foi intimada a apresentar o regulamento da previdência complementar, os instrumentos constitutivos do benefício, bem como planilhas demonstrativas com todos os pagamentos e/ou aportes efetuados a título de previdência privada e/ou complementar;

Também solicitou-se que apresentasse a relação de todas as empresas com as quais manteve contrato de administração de planos de previdência privada e/ou complementar, os respectivos contratos, regulamentos, notas fiscais, faturas, além do documento comprobatório de que os pagamentos e/ou aportes efetivados pela empresa no ano de 2008 foram disponibilizados à totalidade de seus empregados e dirigentes;

O contribuinte limitou-se a solicitar dilação de prazo para entrega dos documentos exigidos, o que impossibilitou a verificação do cumprimento do disposto no art. 28, § 9.º, alínea “p” da Lei 8.212/91, a saber, a disponibilização do benefício à totalidade de seus empregados e dirigentes;

Face à não entrega da documentação, as bases de cálculo foram arbitradas, nos termos do art. 33, § 3.º, da Lei 8.212/91, levando-se à tributação a totalidade dos valores lançados na contabilidade a este título, conforme quadro de fls. 102/122 (item “2.50”);

Do Levantamento GL – Glosa de Compensação

A glosa de compensação foi apurada com base nas informações declaradas em GFIP;

A empresa foi intimada a apresentar os documentos comprobatórios da compensação efetuada, através dos TIF n.º 1, 2, 3 e 4;

Limitou-se, no entanto, a solicitar dilação de prazo para a entrega da documentação, o que impossibilitou a confirmação da regularidade do procedimento;

Não comprovada a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170 do CTN, procedeu-se à glosa das compensações declaradas em GFIP, conforme quadro de fls. 130/132 (item “2.60”).

Da Impugnação ao lançamento

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 08/02/2013 (e-fls. 386/413) e posteriormente aditada em 14/02/2013 (e-fls. 486/489). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 694/712), pelo que peço vênias para reproduzir:

Da Impugnação do Contribuinte

Em 8 de fevereiro de 2013 o contribuinte impugnou a exigência, alegando, em síntese, que (fls. 386/413):

Levantamentos DC e DC2 – Dif. GFIP X DIRF – Cont. Individuais

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

Segundo se pode observar nos quadros de fls. 389/393, em relação a diversos contribuintes individuais não existe qualquer diferença entre as informações declaradas em DIRF e GFIP, pelo que tais valores devem ser excluídos do lançamento;

Quanto aos segurados reconhecidamente não declarados em GFIP, teria efetuado recolhimentos vinculados em GPS, os quais serão trazidos aos autos tão logo ocorra a retificação dessas GFIP;

Em relação ao segurado Valdemiro Candido dos Santos, é de se reconhecer que o vencimento trazido a esta autuação envolve pagamento a título de PLR, razão pela qual constou na DIRF, mas não na GFIP, pelo que, em razão da origem de tal pagamento, o débito correspondente deve ser excluído do montante lançado;

Levantamentos DE e DE2 – Dif. GFIP X DIRF – Empregados

Em relação às pessoas físicas relacionadas no quadro do item “a”, de fls. 394/395, por se tratarem de estagiários, não foram declarados em GFIP, motivo pelo qual deverão ser excluídos do lançamento;

Quanto aos segurados empregados relacionados no quadro do item “b”, de fls. 396/397, todos foram regularmente declarados em GFIP, inclusive, de forma harmoniosa com a DIRF, consoante comprovam as GFIP trazidas aos autos, por amostragem, referentes às competências 01, 02, 03 e 13/2008;

Os valores relativos às pessoas físicas elencadas no quadro do item “c”, de fls. 398/399, se referem a pagamentos efetuados a título de PLR, principalmente a colaboradores desligados, bem como em decorrência de acordo judicial, motivo pelo qual não foram declarados em GFIP;

Os fatos acima revelam a fragilidade do lançamento, porquanto retira deste os seus requisitos de certeza e liquidez, o que deve acarretar a exclusão não só do débito relativo aos casos aqui demonstrados por amostragem, mas o cancelamento dos levantamentos DC, DC2, DE e DE2 como um todo;

Do Levantamento LR – Participação nos Lucros e Resultados PLR

Com relação ao item “2.24” do Relatório Fiscal (inexistência de regras claras e objetivas, definidas previamente, para pagamento da PLR), “não cabe ao Fisco promover juízo de valor sobre a qualidade ou circunstâncias que as partes, livremente, acordam entre si a título de integrar o trabalhador à produtividade e lucratividade empresarial, por meio de uma PLR firmada adequadamente com o ente sindical competente para tanto”;

“A Lei 10.101/00 não estabelece quais os critérios que as partes contratantes devam seguir, mas que sejam passíveis de compreensão pelos beneficiários, e, neste sentido, se o órgão sindical concordou e firmou determinada diretriz, atendida está a regra legal aplicável à espécie (...)”;

Com relação ao item “2.25” do relatório fiscal (não disponibilização do pagamento da PLR a todos os empregados), “é imune a qualquer dúvida que a PLR não exige que a universalidade dos trabalhadores vinculados ao empregador seja beneficiário (...)”;

“Somente aqueles trabalhadores que estejam regularmente assistidos e bem representados por sindicatos é que se enquadram no conceito de legítimos beneficiários da PLR”;

“A legislação que disciplina a PPR não exige a sua abrangência à totalidade dos empregados, ou mesmo que sejam os recebimentos de cada um iguais entre si”;

“(…) a partir do momento em que as partes interessadas (empregador e órgão sindical), definam quais são as métricas a serem observadas entre si, num contexto de formal PPR, é certo não caber ao fisco se imiscuir na realização de um correlato e específico juízo de valor, por ser atribuição e faculdades das partes tal deliberação”;

A ação do Fisco se limita a verificar o cumprimento das formalidades legais objetivas do acordo, o que não foi suscitado pela fiscalização;

Os dois fundamentos invocados pela fiscalização não vão além de subjetivas e genéricas ilações, sem qualquer embasamento legal;

Do Levantamento PP Previdência Complementar

Foi atendido o requisito da abrangência universal do plano de previdência privada, porém, muitos empregados não se interessaram em aderir, principalmente

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

aqueles que ganham menos, o que não significa dizer que não houve disponibilização a todos;

A empresa não criou um programa próprio de previdência privada, mas sim aderiu a um já previamente existente, aprovado pelas instituições fiscalizadoras e celebrado de acordo com as condições e requisitos previstos na LC n.º 109, de 2001, tendo sido firmado com uma das maiores empresas do ramo no país;

O art. 68, caput, e o § 1.º da LC 109/01, são enfáticos ao determinar a não tributação das parcelas vertidas aos planos de previdência complementar;

Do Levantamento GL – Glosa de Compensação

O fundamento invocado pela autoridade fiscal nos itens “2.58”, “2.59” e “2.60” do seu relatório fiscal (impossibilidade de se aferir a liquidez e certeza da compensação declarada em GFIP face à não entrega dos documentos correspondentes) é inadmissível e destoa do primado da eficiência administrativa, uma vez que todos os dados de interesse da fiscalização estão disponíveis nos próprios sistemas da Receita Federal do Brasil;

Não se negou a apresentar os documentos exigidos, pelo contrário, postulou a concessão de prazo adicional para atender à intimação, pedido este que sequer foi considerado pela fiscalização;

Vem trazer aos autos, a título de amostragem, de modo a demonstrar a fragilidade do lançamento, as notas fiscais vinculadas à obra “CANAL DO SERTÃO – MATRÍCULA CEI 0202401338/79 (CNPJ/MF 33.412.792/0029-61)”, por meio das quais foram feitas as retenções de 11%;

Da simples análise do quadro demonstrativo de fls. 411 (item “b”) é possível perceber que as retenções sofridas pela empresa foram superiores aos valores glosados, o que demonstra a existência de crédito em seu favor;

Útil seria a realização de diligências para novas verificações.

Em 14 de fevereiro de 2013 o contribuinte apresentou aditamento à impugnação, alegando que (fls. 486/489):

A alíquota SAT do estabelecimento matriz deve ser de 1% ao invés de 3%, conforme assegurado em decisão judicial transitada em julgado, cuja cópia certidão e de andamento processual seguem em anexo (fls. 490/491);

A alíquota de Terceiros dos estabelecimentos matriz e 0032 é de 3,3% ao invés de 5,8%, ante a existência de convênio mantido com entidade beneficiária do tributo;

As referidas alíquotas foram regularmente declaradas em GFIP e devidamente homologadas em procedimentos fiscais relativos a períodos anteriores, uma vez que não foram apurados débitos referentes às diferenças no recolhimento.

Em 04 de junho de 2013 o contribuinte solicitou juntada dos documentos relacionados à formalização de convênio junto ao SESI/SENAI (fls. 603/633), bem como de algumas guias de recolhimentos feitos diretamente a estas entidades (fls. 634/639), por amostragem, no intuito de demonstrar a cobrança em duplicidade. Reforça, por conseguinte, o pedido de diligências fiscais já deduzido em sua impugnação original, sobretudo para que se verifique o quantum está sendo cobrado em excesso em relação a esta rubrica (fls. 589/596).

Consta que a impugnação foi parcial (e-fl. 496), sendo que a parte da exigência não contestada foi objeto de pagamento, segundo demonstra tela colacionada (e-fl. 493). Trata-se a parte não impugnada do Levantamentos AJ e AJ2 – Ajuda de Custo.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ (e-fls. 694/712), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* abordou-se os seguintes capítulos: **a)** Da Participação nos Lucros e Resultados – PLR; **b)** Das inconsistências entre GFIP e DIRF; **c)** Da Previdência Complementar; **d)** Da Glosa de Compensação; **e)** Do pedido de diligência; **f)** Da Alíquota SAT de 1%; **g)** Dos Convênios com o SESI e SENAI; **h)** Auto de Infração n.º 37.364.097-8 (Patronal e SAT); e **i)** Auto de Infração n.º 37.364.098-6 (Terceiros).

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

Ao final, consignou-se:

Acordam os membros da Turma, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à impugnação do contribuinte, mantendo parte do crédito tributário consubstanciado nos seguintes Autos de Infração, conforme demonstrado nos relatórios “Discriminativo Analítico do Débito Retificado – DADR”, em anexo:

- a) AI n.º 37.364.097-8, no valor de R\$ 16.033.012,78, mais juros, multa de ofício e multa de mora;
- b) AI n.º 37.364.098-6, no valor de R\$ 1.206.313,59, mais juros, multa de ofício e multa de mora.

Em resumo, a decisão de primeira instância acatou parcialmente retificar no contexto “GFIP x DIRF” o levantamento DC e os levantamentos DE e DE2, bem como acatou retificar a alíquota SAT para 1% sobre os levantamentos efetuados no estabelecimento matriz da empresa e excluir do débito os valores correspondentes às contribuições destinadas ao SENAI (1,0%) e SESI (1,5%) no estabelecimento matriz, e a contribuição destinada ao SENAI (1,0%) no estabelecimento filial 0032. Outrossim, ponderou que o levantamento “AJ – Ajuda de Custo” já foi regularizado com o pagamento.

Neste caso a decisão de piso proveu em parte a impugnação para, com relação ao:

Auto de Infração n.º 37.364.0978 (Patronal e SAT)

- Excluir dos levantamentos DC e DC2, da matriz, a parcela das bases de cálculo declaradas pela empresa antes da ação fiscal, mas não consideradas pela fiscalização, referente às competências 01, 02 e 03 de 2008, conforme quadro do item “24” da decisão DRJ (e-fl. 704);

- Excluir dos levantamentos DE e DE2, da matriz, a parcela das bases de cálculo declaradas pela empresa antes do início da ação fiscal, referente às competências 01 a 13 de 2008, conforme quadro do item “32” da decisão DRJ (e-fls. 705/706);

- Reduzir de 3% para 1% a alíquota da contribuição destinada ao SAT em todos os levantamentos da matriz.

Auto de Infração n.º 37.364.0986 (Terceiros)

- Excluir dos levantamentos DE e DE2, da matriz, a parcela das bases de cálculo declaradas pela empresa antes do início da ação fiscal, referente às competências 01 a 13 de 2008, conforme quadro do item “32” da decisão DRJ (e-fls. 705/706);

- Reduzir de 5,8% para 3,3% a alíquota da contribuição destinada a Terceiros em todos os levantamentos da matriz;

- Reduzir de 5,8% para 4,8% a alíquota da contribuição destinada a Terceiros em todos os levantamentos da filial 0032.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 08/01/2014 (e-fls. 717/753; replicado nas páginas e-fls. 756/792), o sujeito passivo, reiterando alguns termos da impugnação, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de cancelar em definitivo o crédito tributário na parte que remanesce controvertida.

Especialmente, insurge-se contra (i) as divergências “GFIP x DIRF” para a questão dos estagiários; (ii) a não tributação no aspecto previdenciário da PLR e (iii) da Previdência Privada; e (iv) as glosas de compensação.

Na peça recursal aborda os seguintes capítulos: **a)** Considerações sobre a decisão recorrida; **b)** Da pretensão recursal; **c)** Das diferenças DIRF x GFIP; **d)** Dos valores relacionados

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

ao levantamento LR (participação nos lucros e resultados – PLR); e) Da previdência complementar; f) Das glosas de compensação; e g) Conclusões Finais.

Requeru, outrossim, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário recorrido, bem como requereu que este processo seja julgado vinculado ao processo n.º 16682.721198/2012-19, por conexão.

Consta nos autos informação, após o julgamento parcial e interposição de recurso voluntário, que os débitos previdenciários do processo estão controlados no SIEF PROCESSOS na situação “*Em Julgamento do Recurso Voluntário*” e no SICOB na situação “*Aguardando Expedição do Acórdão*” (e-fl. 797).

Posteriormente, em 01/10/2014, consta juntada de petição (e-fls. 800/802) requerendo a desistência parcial do recurso, relacionado exclusivamente ao levantamento AJ/AJ2 (“Levantamentos AJ e AJ2 – Ajuda de Custo”), em razão do pagamento à vista do débito (e-fl. 803), observando os termos da Lei n.º 12.996, de 2014, que reabriu os prazos para adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941, de 2009. O assunto foi despachado pela unidade de origem a quem compete tratar acerca de parcelamento, pagamento ou alocação de pagamento (e-fl. 883).

Em seguida, os autos foram encaminhados ao CARF.

Neste Egrégio Conselho, sobreveio o Acórdão de Resolução n.º 2202-000.748, desta Colenda Turma, em outra composição, datado de 14/03/2017, no qual se determinou diligência para que a autoridade lançadora analise os documentos de posse do contribuinte, e se manifeste de forma conclusiva sobre as compensações (e-fls. 884/891).

Na mesma resolução foi consignado que deveria ser oportunizado ao contribuinte se manifestar sobre o resultado da diligência. Efetivada a diligência (e-fls. 1.000/1.035) e intimado o contribuinte para se manifestar sobre ela (e-fls. 1.039/1.042), sobreveio o pronunciamento da defesa (e-fls. 1.045/1.052).

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo n.º 16682.721198/2012-19 (e-fl. 382), o qual também consta da pauta desta sessão de julgamento.

Nesse contexto, os autos foram novamente encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator, considerando que o relator originário não mais integra o Conselho.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto Vencido

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 11/12/2013, e-fl. 715, protocolo recursal em 08/01/2014, e-fl. 754, e despacho de encaminhamento, e-fl. 797), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 717/753).

Apreciação de requerimentos antecedentes a análise do mérito

- Requerimento para suspensão da exigibilidade do crédito tributário

O recorrente requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, III, do CTN¹.

Pois bem. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário tem efeito imediato decorrente da instauração do contencioso administrativo fiscal, no entanto a implantação, caso não tenha sido realizada, compete à unidade de origem da jurisdição do contribuinte, isto porque o controle é da Delegacia de jurisdição do interessado.

De toda sorte, consta informação de que o processo mantém-se na situação “*Suspenso – Julgamento Do Recurso Voluntário no Sief Processo*” (e-fl. 883).

Sendo assim, não há o que se deferir ou provimento a se efetivar neste capítulo.

- Requerimento para julgamento conjunto

O recorrente requer que este processo seja julgado vinculado ao processo n.º 16682.721198/2012-19, por conexão.

Pois bem. Os autos já se encontram apensos e estão sendo julgados nesta sessão, conjuntamente.

Sendo assim, não há o que se deferir ou provimento a se efetivar neste capítulo, pois o requerimento já foi atendido.

Apreciação de preliminar antecedente a análise do mérito

- Preliminar de nulidade

¹ Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo.

Fl. 10 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

Observo que o recorrente alega e requer seja reconhecida a nulidade do venerando acórdão, bem como aduz ser nulo o auto de infração.

Advoga ocorrência de cerceamento de defesa, inclusive por má avaliação das provas e a ausência de prazo concedido para colacioná-la, de violação ao contraditório, de ferimento ao devido processo legal, de ambiguidade e contradição no lançamento e decisão de piso, de violação da moralidade administrativa.

Diz que trouxe amostragens detalhadas não concebidas pelo fisco e pela DRJ e argumenta que os cânones do Estado de Direito impõem a plena observação do quanto apresentado. Não se conforma com alegação de inexistência de provas produzidas de sua parte. Informa que deveria ser realizado diligência.

Argumenta, especialmente quanto às glosas de compensação, que têm créditos contra a Administração Tributária, os quais não poderiam ser glosados sem apreciação dos sistemas informatizados da Receita Federal. Sustenta que erros formais (em Declaração/GFIP e outros) não podem fundamentar glosas, pois suportou retenções de 11% em obras, esclarece que os valores foram destacados em nota fiscal (que materializa o seu crédito) e foram devidamente recolhidos em GPS do tomador (não há inadimplência) e transmitido o pedido de compensação em GFIP oficializou-se o procedimento compensatório em seu favor, competindo a orientação e não a autuação (glosa) por parte da autoridade fiscal, para hipótese de dúvidas.

Pois bem. Não há que se falar em nulidade ou mesmo em cerceamento ou preterição do direito de defesa quando a autoridade lançadora indicou expressamente as infrações imputadas ao sujeito passivo e observou todos os demais requisitos constantes do art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 1972, reputadas ausentes às causas previstas no art. 59 do mesmo diploma legal, ainda mais quando, efetivamente, motivou os fatos que indicou para imputação.

Veja-se, outrossim, que os relatórios fiscais, em conjunto com os documentos acostados, atenderam plenamente aos requisitos estabelecidos pelo art. 142, do CTN, bem como pela legislação federal atinente ao processo administrativo fiscal (Decreto n.º 70.235/1972), pois descreve os fatos que deram ensejo à constituição do presente crédito tributário e fornecendo todo o embasamento legal e normativo para o lançamento.

Em outras palavras, o lançamento está revestido de todos os requisitos legais, uma vez que foi minuciosamente detalhado, a base legal foi demonstrada e todos os demais dados necessários à correta compreensão da exigência e de sua mensuração constam dos discriminativos e outros elementos que integram a autuação.

Além disto, houve a devida apuração do *quantum* exigido, indicando-se os respectivos critérios que sinalizam os parâmetros para evolução do crédito constituído.

A fundamentação legal está posta e compreendida pelo autuado, tanto que exerceu seu direito de defesa bem debatendo o mérito do lançamento na impugnação.

A autuação e o acórdão de impugnação convergem para aspecto comum quanto à interpretação dada para as provas e a subsunção do caso concreto à norma legal, estando os autos bem instruídos e substanciados para dá lastro a subsunção jurídica efetivada.

Fl. 11 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

Os fundamentos estão postos, foram compreendidos e o recorrente exerceu claramente seu direito de defesa rebatendo-os, a tempo e modo.

Discordar dos fundamentos, das razões do lançamento, bem como das razões de decidir da DRJ, não torna os respectivos atos nulos, mas sim passíveis de enfrentamento das razões recursais no mérito, o que será delineado neste acórdão no momento próprio da apreciação do mérito.

Em suma, não observo preterição ao direito de defesa, nos termos do art. 59, II, do Decreto n.º 70.235, de 1972. Não constato qualquer nulidade, pois verifico, isto sim, que, pela motivação consignada na decisão recorrida, é possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas. Foram enfrentadas as questões capazes de, em tese, infirmar as conclusões adotadas e negar a diligência. A eventual diligência não se mostrou necessária aos olhos da autoridade julgadora de primeira instância.

Eventual erro no julgamento, na interpretação do direito, é caso, se for a hipótese, de reforma da decisão, não de nulidade, sendo tema de mérito.

A irresignação deve ser tratada no mérito, porém sem objetivar erro de procedimento. Ademais, conforme se verá alhures, este Egrégio CARF determinou a realização de diligência por compreendê-la, no seu livre convencimento próprio, pertinente, o que não significa que a DRJ tenha agido com erro de procedimento ao negá-la. Se a autoridade de piso tinha todos os elementos para formação de sua convicção, então já poderia decidir, como o fez.

Ademais, o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo interessado, contanto que se baseie em motivo suficiente para fundamentar a decisão, tendo encontrado motivo suficiente para a posição adotada. Aliás, lendo o acórdão, bem como a impugnação e confrontando-se eles e os demais elementos dos autos, constato que, diante do litígio instaurado, a decisão hostilizada enfrentou todas as questões postas a sua apreciação externando as suas razões para firmar sua livre convicção e tecer seu dispositivo.

Não observo *error in procedendo* do julgador de piso ou mesmo da fiscalização no ato de efetivar o lançamento, aliás a fiscalização bem fundamentou o ato exarado. Quando muito, as alegações do recorrente estão ligadas a um suposto *error in iudicando* da decisão de piso, no que seria um possível equívoco no interpretar o direito positivo face as provas coligidas no caderno processual, portanto não é caso de nulidade da decisão de primeira instância, mas sim, se for a hipótese, de reforma da decisão. Nesta toada, o eventual *error in iudicando* é enfrentado no debate traçado quanto ao mérito recursal, frente aos argumentos de mérito delineados pela defesa no seu recurso voluntário bem concatenado com muitas laudas de exposição argumentativa.

Outrossim, registro que, conforme lição da jurisprudência uníssona do STJ, o julgador não está "obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão." (AgInt no REsp 1662345/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

Fl. 12 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

Isto é, a decisão administrativa não precisa enfrentar todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma questão, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da parte recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado para a questão enfrentada. Ou, em outras palavras, o julgador não está obrigado a responder, um a um, a todos os argumentos apresentados pelo interessado, contanto que se baseie em motivo suficiente para fundamentar a decisão da respectiva questão. Veja-se que a matéria controvertida foi totalmente julgada pelo juízo *a quo*, inexistindo, inclusive, qualquer omissão.

Depreende-se do acórdão que houve o pronunciamento de forma adequada e suficiente sobre as razões de defesa suscitadas pelo recorrente na impugnação, adotando-se decisão bem delineada quanto as suas conclusões. Portanto, trata-se de decisão adequadamente motivada e fundamentada.

De acordo com a peça recursal, a recorrente demonstrou pleno conhecimento dos fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos no voto condutor da questionada decisão. Não há *error in procedendo*, eis a conclusão preliminar.

Sem razão o recorrente neste capítulo, rejeito a preliminar.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Das diferenças “DIRF x GFIP” para a questão dos ESTAGIÁRIOS (Levantamentos DE e DE2 – Dif. GFIP X DIRF – Empregados)

Como reportado no relatório inaugural, uma das autuações decorreu de diferenças apuradas entre GFIP e DIRF. O contribuinte teria efetuado pagamentos a segurados empregados deixando-os de declarar, total ou parcialmente, em GFIP, bem como não promovendo o recolhimento das contribuições correspondentes, ademais, intimado para se manifestar, na fase de fiscalização, manteve-se inerte, pelo que sobreveio o arbitramento, a partir das informações contidas na DIRF, deduzidas as importâncias declaradas na GFIP.

Importante, consignar, desde logo, que, realmente, o sujeito passivo foi cientificado para se pronunciar sobre as diferenças (e-fls. 339/352), conforme Termos de Intimação Fiscal (TIF) ns.º 03 e 04, tendo permanecido silente e as específicas divergências ainda em litígio estão apontadas no item “2.39” e respectiva planilha (e-fls. 98/101), relacionadas ao estabelecimento matriz.

A defesa advoga que as pessoas identificadas pela fiscalização como “segurados empregados” (e-fls. 98/101) são, em verdade, “estagiários” e, por isso, não foram declarados em GFIP. Apresenta lista que seria indicativa destes “estagiários” (e-fls. 725/726). Afirma que não se conforma com a decisão de piso, especialmente quando ela consigna que o contribuinte: “*não produz qualquer prova em favor de suas alegações, tais como, os respectivos termos de compromisso que devem ser formalizados com os estudantes e instituições de ensino, conforme exigência do art. 3.º, II, da Lei 11.788/08*” (e-fl. 705).

Fl. 13 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

Os alegados estagiários (e-fls. 725/726 x e-fls. 98/101) são apenas quatro (4) pessoas: (a) Camila Melo Batista; (b) Diogo Koury Parahyba; (c) Elton Clecio Varjao de Menezes; e (d) Rafael Sousa Vilas.

Os nomes deles são repetidos em várias ocasiões por força de cada competência entre 2008-01 a 2008-12.

A defesa, ainda, alega que, em primeira instância, vários segurados empregados declarados em GFIP, para os quais, a fiscalização tinha dito que não estavam inclusos e eram objeto da autuação, foram reconhecidos como inclusos pelo órgão julgador, o que demonstra uma lavratura muita insegura e inconsistente, logo deve ser reconhecido os indicados estagiários como tal, pois, ademais, àqueles casos dos segurados empregados, revisados na DRJ, também não tinham suporte em outros documentos (a defesa não teria juntado específicos documentos para provar o que afirmava). Aduz a defesa, em resumo, que as informações constam na base de dados da Receita Federal do Brasil (RFB) e como o fez a DRJ deveria agir para reconhecer a condição de estagiários. De toda sorte, assevera que, no decorrer da lide, poderá apresentar eventuais provas.

Pois bem. A despeito das alegações da defesa, não lhe assiste razão, pois não é possível comprovar que os alegados “estagiários” detinham essa condição de forma válida e efetiva e, aliás, neste diapasão, entendo que agiu corretamente a decisão de piso ao afirmar que o sujeito passivo: “*não produz qualquer prova em favor de suas alegações, tais como, os respectivos termos de compromisso que devem ser formalizados com os estudantes e instituições de ensino, conforme exigência do art. 3.º, II, da Lei 11.788/08*” (e-fl. 705). Por último, as eventuais provas nunca vieram ao processo.

Sem razão o recorrente neste capítulo.

- Da previdência privada complementar

A defesa advoga que a abrangência é universal, porém muitos empregados, especialmente os com baixo rendimento, não se interessaram pela previdência privada e/ou complementar, desta forma não se pode confundir: “oferta para todos” com “adesão por todos”. Assevera, outrossim, que não criou o plano, mas aderiu a plano existente fornecido por grande instituição (Real Vida e Previdência S/A), que obedece às exigências da LC n.º 109, de 2001. Afirma que o art. 27 da Lei Complementar (LC) n.º 109 assegura aos participantes o resgate total ou parcial dos recursos das reservas técnicas, provisões e fundos e os arts. 68 e 69 determinam a não tributação destes valores. Por isso, requer o cancelamento do lançamento a tal título.

A fiscalização pontuou que, tendo constatado, por contas contábeis, o pagamento de previdência privada para funcionários, solicitou os instrumentos constitutivos do benefício, bem como planilhas demonstrativas com todos os pagamentos e/ou aportes efetuados, assim como a relação de todas as empresas com as quais manteve contrato de administração de planos de previdência privada e/ou complementar, os respectivos contratos, regulamentos, notas fiscais, faturas, além do documento comprobatório de que os pagamentos e/ou aportes efetuados pela empresa foram disponibilizados à totalidade de seus empregados e dirigentes. No entanto, a defesa se limitou a pedir prazo. O lançamento foi arbitrado a partir dos valores pagos em favor dos empregados e verificados a partir das contas contábeis a título de “previdência privada”.

Fl. 14 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Seju/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

Pois bem. Entendo que não assiste razão ao recorrente, não se observando a condição isentiva do art. 28, § 9.º, “p”, da Lei n.º 8.212, de 1991, posto que, apesar das alegações do sujeito passivo, no sentido de que haveria oferta universal, sendo o problema em seus quadros uma baixa adesão ou uma adesão parcial, o fato é que não resta suficientemente demonstrado que o programa foi ofertado/disponibilizado para a totalidade de seus empregados e dirigentes. Em suma, inexistente prova de que o programa de previdência privada complementar foi ofertado para todos, que esteve ao dispor de todos que desejassem aderir.

Sem razão o recorrente neste capítulo.

- Dos valores relacionados ao levantamento LR (participação nos lucros e resultados – PLR)

A fiscalização, também, intimou o contribuinte para apresentar os instrumentos que validavam o pagamento de Participação nos Lucros e/ou nos Resultados (PLR), ocasião em que sobreveio aos autos seis (6) Convenções Coletivas de Trabalho (CCT), as quais dariam lastro para os pagamentos. A defesa explicou que os pagamentos para apenas parte dos empregados, face aos totais presentes em GFIP, era explicado, porque nem todos os funcionários tinham entes sindicais lhes favorecendo.

A fiscalização informa que ao analisar os instrumentos constatou:

Convenções Coletivas de Trabalho de SC, RS e MG

Inexistência de quaisquer critérios para pagamento da PLR.

Convenção Coletiva de Trabalho de Goiás (GO)

Inexistência de regras claras e objetivas e periodicidade para pagamento da PLR.

Previsão para que as empresas que ainda não possuam Programa de PLR implantem-no em determinado prazo, sendo que o sujeito passivo não comprovou qualquer instrumento nos autos, excetuadas as CCT.

Convenção Coletiva de Trabalho do Rio de Janeiro (RJ)

Limita-se a estabelecer que serão atendidos todos os requisitos legais instituídos pela Lei 10.101, sem definir qualquer regra, bem como a periodicidade do pagamento.

Convenção Coletiva de Trabalho de São Paulo (SP)

Determina a criação de uma comissão paritária para estudo, fixação e deliberação sobre metodologias, formas e modalidades de pagamento da PLR aos trabalhadores da construção civil, a ser concretizado em determinado prazo, sendo que o sujeito passivo não comprovou qualquer instrumento nos autos, excetuadas as CCT.

A defesa advoga que não compete ao Fisco questionar sobre “regras claras e objetivas”, face a livre negociação das partes. Competiria a autoridade fiscalizadora apenas analisar o cumprimento das formalidades. As alegações da Administração Tributária seriam subjetivas e genéricas, tratando-se de meras ilações.

Pois bem. Entendo que foi correta a autuação fiscal. Ora, as convenções coletivas não apresentam detalhamentos quanto a forma de pagamento da PLR, de modo que, realmente, não se pode falar em regras claras e objetivas.

Veja-se que a CCT de e-fls. 193/217 apenas diz que as empresas que tenha programa de Participação nos Resultados ficam isentas; a CCT de e-fls. 218/253 nada traz sobre PLR; a CCT de e-fls. 254/271 tão-somente fala que as empresas que “*ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados*” deverão criá-lo e as que já possuem têm seus programas convalidados; a CCT de e-fls. 272/285 nada traz sobre PLR;

Fl. 15 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

a CCT de e-fls. 286/311 unicamente fala que as empresas que “*ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados*” deverão criá-lo e as que já possuem têm seus programas convalidados; a CCT e-fls. 312/331 fala que as empresas precisam constituir comissão paritária para fixar e deliberar acerca de Participação nos Resultados.

Vale dizer, o sujeito passivo não apresenta nenhum programa próprio de PLR, não apresenta nenhum Acordo Coletivo de Trabalho sobre PLR e, no que se refere as CCT anexadas, nenhuma possui regras claras e objetivas acerca de uma regulamentação mínima de um programa de PLR. Quando muito, às CCT falam que os programas existentes são convalidados ou, se não existentes, devem ser criados.

Além disto, o fato de ordenar a constituição não significa dizer que já esteja vigente um programa e que tenha que ser feitos pagamentos a partir dele.

Em nenhum documento fala-se em quaisquer regras para apurar o pagamento e os beneficiários da PLR.

Sem razão o recorrente neste capítulo.

- Glosas de compensações, retenções de 11%

A defesa advoga que realizou compensações em razão de créditos originados de retenções operacionalizados na forma do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, por retenções de 11% de que trata a Lei n.º 9.711, de 1998, inclusive informa que não se cuida de compensações outras regidas pelo art. 89 da Lei n.º 8.212, de 1991. O dispositivo em regência seria especificamente o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ademais o assunto poderia ser resolvido em consulta a base de dados da Receita Federal do Brasil.

Diante disto, a Resolução n.º 2202-000.747 determinou a realização de diligência para que a autoridade lançadora analise os documentos de posse do contribuinte, e se manifeste de forma conclusiva (e-fls. 884/891):

- 1) Quanto às compensações realizadas pela empresa autuada, indicando se são referentes a compensação de retenções, de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212/1991 ou, a compensações de valores que o contribuinte não comprovou terem sido recolhidos a maior, mesmo após considerados os valores retidos;
- 2) Em caso de tratar-se de compensação de retenções, informe se foram regulares tais compensações (obedecidos os limites e requisitos disciplinados no art. 203 da IN 03/2005 e art. 219 do RPS, bem como se as retenções foram declaradas em GFIP);
- 3) Em caso de tratar-se de compensações outras (art. 89 da Lei n.º 8.212/1991), a autoridade lançadora deverá atestar que as compensações de retenções não são objeto da glosa em questão.

Após a realização da diligência, a autoridade lançadora se manifestou informando (e-fls. 1.000/1.035, especificamente e-fls. 1.007/1.036):

13. Visando ao esclarecimento da demanda, o contribuinte foi intimado através do processo n.º 10010.038513/0519-52 a apresentar informações individualizadas por estabelecimento, contendo:
 - Planilhas demonstrativas das retenções de 11%, da Lei 9.711/98, indicando: estabelecimento emissor da nota fiscal; identificação dos contratantes; dados

Fl. 16 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

e datas de emissão das notas fiscais; valor bruto, retenção e valor líquido das notas fiscais.

- Notas Fiscais com destaque dos valores retidos, que originaram os créditos compensados.

- Memórias de cálculo de todas as compensações efetuadas no período.

- Cópia de lançamentos efetuados nas contas contábeis utilizadas para registro dos valores compensados.

14. O contribuinte apresentou cópias de Notas Fiscais emitidas em 2008 e a planilha *Resumo_por_Competência_2008_1.xlsx* relacionando 361 (trezentos e sessenta e um) Notas Fiscais, discriminadas no Anexo 1 - 2008 desta Informação Fiscal.

15. As informações disponibilizadas pelo contribuinte no Anexo 1 - 2008 encontram-se resumidas e classificadas no Quadro 1 a seguir:

Quadro 1: Notas Fiscais emitidas em 2008:

(...)

16. Analisando as informações prestadas pelo contribuinte, consolidadas no Quadro 1, nota-se que foram relacionadas 67 (sessenta e sete) Notas Fiscais que não sofreram destaque de retenção para a Seguridade Social e para as quais tampouco houve recolhimento de retenção de 11% através de GPS. Estas Notas Fiscais encontram-se discriminadas no Quadro 2 a seguir, e foram desconsideradas para fim de análise e comprovação do direito creditório do contribuinte.

Quadro 2: Notas Fiscais descartadas

(sem destaque de retenção para a Seguridade Social e recolhimento):

(...)

17. Constatou-se também a ocorrência de erro de informação, caracterizado pela duplicidade de lançamento nas linhas 162 e 163 do Anexo 1 - 2008, referente à emissão da Nota Fiscal n.º 20624, em 28/05/08, pelo estabelecimento 33.412.792/0003-22, em nome de SUAPE COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO – CNPJ 11.448.933/0001-62, no valor de R\$ 1.266.916,77, com destaque de retenção de R\$ 40.097,95.

18. Feitas as devidas considerações, as Notas Fiscais passíveis de análise encontram-se discriminadas no Quadro 3, a seguir:

Quadro 3: Notas Fiscais emitidas

com destaque de retenção para a Seguridade Social e/ou recolhimento:

(...)

19. A análise do direito à compensação das retenções de 11%, sofridas pelo contribuinte em 2008, levou em consideração os seguintes dispositivos legais, vigentes à época da ocorrência dos fatos geradores:

a) Instrução Normativa – IN SRP n.º 3, de 14 de julho de 2005;

b) Regulamento da Previdência Social - RPS - Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999;

c) Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.

20. De acordo com o dispositivo legal citado, verifica-se que o direito à compensação de retenções de 11% estava condicionado a:

a) Destaque em nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços dos valores retidos ou, na ausência deste destaque, a comprovação do recolhimento deste valor pelo contratante que tenha efetuado a retenção.

b) Compensação obrigatória do valor retido no documento de arrecadação do estabelecimento da empresa que sofreu a retenção, vedada a compensação em documento de arrecadação referente a outro estabelecimento.

21. Face ao exposto no parágrafo anterior foi elaborado o Quadro 4, consolidando os valores de retenção sofridos pelo contribuinte, para posterior comparação com os valores objeto de glosa pela fiscalização:

Quadro 4: Consolidação dos

valores de retenções sofridas pelo contribuinte:

(...)

22. Considerando ser vedado ao contribuinte compensar retenções destacadas nas Notas Fiscais em estabelecimento diverso do emissor das referidas notas e que não houve comprovação da ocorrência de destaque de retenção nas Notas Fiscais emitidas

Fl. 17 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

pelos estabelecimentos 33.412.792/0008-37, 33.412.792/0016-47, 33.412.792/0023-76, 33.412.792/0134-91 e 33.412.792/0277-94, configuraram-se irregulares as compensações efetuadas pelo contribuinte, discriminadas no Quadro 5, a seguir:

Quadro 5 – Compensações irregulares:

(...)

23. No Quadro 6 encontram-se discriminadas as diferenças apuradas a partir do confronto dos valores glosados pela auditoria-fiscal com as retenções sofridas pela empresa, individualizadas por estabelecimento e competência.

Quadro 6 – Valores glosados x Valores retidos: [transcrevo apenas parte da tabela]

COMPENSAÇÕES GLOSADAS (Base GFIP)			RETENÇÕES DE 11%			SALDO (A - B)	VALOR DA GLOSA A SER RETIFICADO
Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Glosado (A)	Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Retido (B)		
2008-02	0001-60	678.841,12	2008-02	0001-60	416.111,19	262.729,93	262.729,93
2008-03	0001-60	654.437,06	2008-03	0001-60	349.801,70	304.635,36	304.635,36
2008-04	0001-60	793.310,49	2008-04	0001-60	137.990,59	655.319,90	655.319,90
2008-05	0001-60	278.025,20	2008-05	0001-60	251.009,05	27.016,15	27.016,15
2008-10	0001-60	16.550,35	-	-	-	16.550,35	16.550,35
2008-13	0001-60	543.782,63	-	-	-	543.782,63	543.782,63
2008-01	0003-22	14.919,91	2008-01	0003-22	51.089,87	-36.169,96	-
2008-02	0003-22	64.897,51	2008-02	0003-22	25.745,30	39.152,21	39.152,21
2008-03	0003-22	70.031,51	2008-03	0003-22	62.525,12	7.506,39	7.506,39
2008-04	0003-22	57.549,44	2008-04	0003-22	58.888,88	-1.339,44	-
2008-05	0003-22	54.747,49	2008-05	0003-22	40.097,95	14.649,54	14.649,54
2008-06	0003-22	53.227,64	2008-06	0003-22	53.937,32	-709,68	-
2008-07	0003-22	50.640,05	2008-07	0003-22	22.844,22	27.795,83	27.795,83
2008-08	0003-22	30.866,20	2008-08	0003-22	41.398,99	-10.532,79	-
2008-09	0003-22	31.197,38	2008-09	0003-22	112.436,92	-81.239,54	-
2008-10	0003-22	46.947,25	2008-10	0003-22	109.736,94	-62.789,69	-
2008-11	0003-22	55.437,17	2008-11	0003-22	425.271,47	-369.834,30	-
2008-12	0003-22	47.447,30	2008-12	0003-22	63.992,47	-16.545,17	-

(...)

24. À Senhora Chefe da Equipe Fiscal 03 para ciência e sugestão de encaminhamento à Dicat/DEMAC/RJO, para as providências cabíveis.

Pois bem. Da bem exposta resposta à diligência, observo que o recorrente tem parcial razão em seu arrazoado para este capítulo da decisão.

Ora, o “**Quadro 6**” (e-fls. 1.034/1.035), intitulado “**Valores glosados x Valores retidos**”, apresenta situações em que o valor da glosa precisa ser “retificado”, tendo em vista assistir, nestes pontos, parcial razão ao recorrente.

Veja-se, por exemplo, que em “2008-01”, estabelecimento “0003-22” (Janeiro de 2008, CNPJ final 0003-22), o valor glosado foi de R\$ 14.919,91, porém o contribuinte tinha crédito de retenções de R\$ 51.089,87, de modo que não deveria ter ocorrido glosa. Logo, a compensação tem que ser totalmente acatada e a glosa vai a zero. Observe-se (última linha):

COMPENSAÇÕES GLOSADAS (Base GFIP)			RETENÇÕES DE 11%			SALDO (A - B)	VALOR DA GLOSA A SER RETIFICADO
Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Glosado (A)	Comp.	CNPJ 33.412.792/	Valor Retido (B)		
2008-02	0001-60	678.841,12	2008-02	0001-60	416.111,19	262.729,93	262.729,93
2008-03	0001-60	654.437,06	2008-03	0001-60	349.801,70	304.635,36	304.635,36
2008-04	0001-60	793.310,49	2008-04	0001-60	137.990,59	655.319,90	655.319,90
2008-05	0001-60	278.025,20	2008-05	0001-60	251.009,05	27.016,15	27.016,15
2008-10	0001-60	16.550,35	-	-	-	16.550,35	16.550,35
2008-13	0001-60	543.782,63	-	-	-	543.782,63	543.782,63
2008-01	0003-22	14.919,91	2008-01	0003-22	51.089,87	-36.169,96	-

Doutro lado, veja-se no mesmo exemplo acima, a título de sobra de crédito, vindicada pelo contribuinte, que em “2008-01”, estabelecimento “0003-22” (Janeiro de 2008, CNPJ final 0003-22), última linha, após abater do “valor retido” o “valor glosado”, apresenta-se na coluna “Saldo (A - B)” um valor negativo de “- R\$ 36.169,96” que corresponderia, na visão do sujeito passivo, a um crédito seu para ser utilizado em competência seguinte.

Fl. 18 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

Deveras, o contribuinte, em sua manifestação aos termos da diligência (e-fls. 1.045/1.052), diz que o “Quadro 4” atesta retenções (que são seus créditos) na ordem de R\$ 7.571.815,53, pelo que não concorda com as glosas totais de R\$ 9.788.321,91, até porque o seu crédito teria que ser objeto de correção com juros em seu favor na composição do saldo credor. Alega, em conclusão, que há vício material no lançamento. Isto porque, em seu entender, o lançamento sequer deveria ter sido realizado, pois antes de lançar era necessário observar se havia créditos do contribuinte.

Diz, ainda, em pedido subsidiário, que devem ser considerados os créditos quando o saldo (Saldo A - B) do Quadro 6 é negativo, pois simboliza que o crédito de determinada competência não foi integralmente utilizado, o que daria ensejo a utilização no período seguinte.

Assevera que a própria disciplina do art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, fala que as sobras podem ser utilizadas nos meses seguintes.

Neste diapasão, a defesa requer o aproveitamento dos créditos para meses em que, no “Quadro 6”, houve glosa mantida com algum valor e, também, para uso no “Quadro 5” relativo a compensações irregulares, sob argumento da fiscalização de que, até 27/05/2009, era vedado ao contribuinte compensar retenções destacadas nas Notas Fiscais em estabelecimento diverso do emissor das referidas notas e que não houve comprovação da ocorrência de destaque de retenção nas Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos 33.412.792/0008-37, 33.412.792/0016-47, 33.412.792/0023-76, 33.412.792/0134-91 e 33.412.792/0277-94, na forma do Quadro 5.

Ademais, a defesa sustenta que com a Lei n.º 11.941, de 2009, foi superado o óbice de compensação, passando-se a legitimar a compensação entre distintos estabelecimentos, inclusive para momento pretérito à nova legislação, pelo que, antes do uso do crédito do Quadro 6, deve-se aproveitar o próprio crédito glosado do Quadro 5.

Pois bem. Válido rememorar que a legislação de regência sobre a matéria disciplina e rezava que:

Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no § 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei 11.933, de 2009; efeitos a partir de 1.º/10/2008).

~~§1º O valor retido de que trata o caput, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, será compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço. (Redação dada pela Lei 9.711, de 1998).~~

§ 1.º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei 11.941, de 2009; DOU de 28/05/2009)

Fl. 19 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16682.721197/2012-74

Do exposto, pode-se extrair do *caput* que a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, retinha 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolhia, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida. Foram essas as retenções que a recorrente suportou.

Por sua vez, extrai-se do § 1.º que, até 27/05/2009, o valor retido deve ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e pode ser compensado pelo respectivo estabelecimento da empresa cedente da mão-de-obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço; a partir de 28/05/2009, extrai-se que o valor retido (destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços) pode ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados.

Disto se conclui que tendo a diligência fiscal identificado notas fiscais com valores destacados, relativos a retenção dos 11%, poderia o contribuinte efetivar a compensação com seu respectivo estabelecimento, até 27/05/2009, no regime da Lei n.º 9.711, de 1998, anterior a Lei n.º 11.941, de 2009. O Quadro 6 identificou as situações que favorecem o contribuinte e as situações em que se mantém glosa parcial por serem as retenções menores do que o valor glosado, todavia o Quadro 6 não fala no tratamento a ser dado sobre os saldos (sobras – Saldos Negativos).

Doutro lado, o contribuinte requer o reconhecimento dos saldos como sobras, utilizando-os como créditos para outras situações do lançamento, fazendo-se um grande encontro de contas. Os saldos negativos no Quadro 6 seriam sobras e deveriam quitar as glosas mantidas, assim como deveriam ser aproveitadas para afastar as glosas do Quadro 5, mantidas que foram por compensação irregular, haja vista que a legislação anterior a Lei n.º 11.941, de 2009, não aceitava a compensação de créditos de um estabelecimento em outro diferente (era necessário que fosse o respectivo estabelecimento) e o Quadro 5 aponta compensações entre estabelecimentos diversos antes da Lei n.º 11.941, de 2009.

Neste aspecto, pondero que não assiste razão ao recorrente ao alegar que com a Lei n.º 11.941, de 2009, a compensação passou a ser estendida para todos os estabelecimentos do contribuinte, com efeitos retroativos, posto que, antes de sua vigência, a compensação só era permitida para o mesmo estabelecimento e a Lei n.º 11.941, de 2009, não tem o propagado efeito retroativo, como pretendido pela defesa.

Após essa rápida digressão, importante lembrar que a tese primeira da defesa é um alegado vício material, pois teria créditos, não reconhecidos no lançamento, o que resultaria numa falha ao apontar o critério quantitativo da exação. No entanto, entendo que não assiste razão ao recorrente, vez que o lançamento se revestiu de todas as formalidades, conforme matéria preliminar alhures apreciada. Se o lançamento é equivocado cabe a sua revisão e não nulidade por alegado vício material.

Retornando a temática relativa aos créditos de “saldo” (Saldo A - B) do Quadro 6, para aplicação nas glosas mantidas no Quadro 6 ou do Quadro 5, importa anotar que a compensação é um procedimento facultativo exercido pelo próprio contribuinte, observando-se determinadas formalidades e, neste caso, não houve declaração de compensação com tais

Fl. 20 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

“saldos” ou a declaração do próprio saldo para aplicação em outras competências como se pretende e as devidas informações acessórias regulares para tais saldos não constam por óbvio em GFIP. A regra é que a compensação deve ser informada na GFIP na competência de sua efetivação. Para os “tais saldos” seria necessária retificação das GFIPs/SEFIP correspondentes às competências (corrigindo-se campos de “compensação” e de “valor de retenção da Lei 9.711”), pois a retenção precisa estar integralmente declarada em GFIP na competência da emissão da nota, que contenha o destaque ou que a contratante tenha efetuado o recolhimento, bem como eventuais valores retidos e não compensados na competência em que ocorreu a retenção precisam estar bem controlados; é necessário o controle dos saldos, pois pode, inclusive, ser utilizado em “restituição” a parte da compensação. Aliás, no que se relaciona ao Quadro 5, tem-se, ainda, o agravante de não ser possível utilizar compensações de um estabelecimento em outro, visto que a Lei n.º 11.941, de 2009, não possui efeito retroativo, como já afirmado. Logo, sem razão o recorrente neste aspecto. Outrossim, para fins de recolhimento e de compensação da importância retida, será considerada como competência aquela a que corresponder à data da emissão da nota fiscal, fatura ou recibo e, para fins de aproveitamento de saldo remanescente, deve-se, repita-se, ter integral controle, inclusive em conta contábil própria para atestar o correto uso do saldo ou, ao menos, um controle que demonstre a origem e a composição do saldo remanescente de retenções. Logo, não há como aproveitar os “saldos”, pois sequer há segurança de que já não tenham sido aproveitados.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente neste capítulo, unicamente para reconhecer o “valor da glosa a ser retificado” apontado no “Quadro 6”, intitulado “*Valores glosados x Valores retidos*”, da informação fiscal prestada no cumprimento da diligência.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, conheço do recurso, rejeito a preliminar de nulidade e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso, reformando a decisão recorrida, unicamente para reconhecer o “valor da glosa a ser retificado” apontado no “Quadro 6”, intitulado “*Valores glosados x Valores retidos*”, da informação fiscal da diligência. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para reconhecer o “valor da glosa a ser retificado” apontado no “Quadro 6” da informação fiscal prestada por ocasião da diligência.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros

Voto Vencedor

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Redator Designado.

Fl. 21 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

Em que pese o acurado voto do ilustre Relator, peço vênia para uma parcial divergência quanto à análise do tópico relativo às **“Glosas de compensações, retenções de 11%”**, especificamente, no tange às conclusões decorrentes do Quadro 6 elaborado pela autoridade fiscal lançadora em procedimento de diligência determinada por esta Turma.

Conforme demonstrado no referido Quadro 6, assim como, realçado no voto do insigne Relator, foram identificadas em tal planilha sobras de crédito, as quais são vindicadas pelo contribuinte, correspondentes aos saldos negativos da coluna “Saldo”, que corresponderia, na visão do sujeito passivo, a um crédito seu para ser utilizado em competência seguinte.

Requer o autuado, em pedido subsidiário, que sejam considerados os créditos quando o saldo (Saldo A - B) do Quadro 6 é negativo, pois simboliza que o crédito de determinada competência não foi integralmente utilizado, o que daria ensejo a utilização no período seguinte. Solicita assim, o aproveitamento dos créditos para meses em que, no “Quadro 6”, houve glosa mantida com algum valor e, também, para uso no “Quadro 5” relativo a compensações irregulares, sob argumento da fiscalização de que, até 27/05/2009, era vedado ao contribuinte compensar retenções destacadas nas Notas Fiscais em estabelecimento diverso do emissor das referidas notas e que não houve comprovação da ocorrência de destaque de retenção nas Notas Fiscais emitidas pelos estabelecimentos 33.412.792/0008-37, 33.412.792/0016-47, 33.412.792/0023-76, 33.412.792/0134-91 e 33.412.792/0277-94, na forma do Quadro 5.

Ocorre que, a diligência fiscal identificou notas fiscais com valores destacados, relativos a retenção dos 11%, onde poderia o contribuinte efetivar a compensação com seu respectivo estabelecimento e o “Quadro 6” identificou as situações que favorecem o contribuinte e as situações em que se mantém glosa parcial por serem as retenções menores do que o valor glosado. Todavia, o Quadro 6 não fala no tratamento a ser dado sobre os saldos (sobras – Saldos Negativos).

Tais sobras, são objeto de pedido ao autuado no sentido de que sejam reconhecidos os saldos e utilizados como créditos para outras situações do lançamento, fazendo-se um grande encontro de contas. Conclui que, os saldos negativos no Quadro 6 seriam sobras e deveriam quitar as glosas mantidas, assim como deveriam ser aproveitadas para afastar as glosas do Quadro 5, mantidas que foram por compensação irregular. Tal solicitação foi reforçada pelo patrono da contribuinte em sustentação oral realizada durante a sessão.

Entende o ilustre relator não assistir razão ao recorrente, por não ser possível o aproveitamento de tais “saldos”, tendo em vista a legislação de regência da época, assim como, o fato de que a compensação seria um procedimento facultativo, a ser exercido pelo próprio contribuinte, observando-se determinadas formalidades e, neste caso, não houve declaração de compensação com tais “saldos” ou a declaração do próprio saldo para aplicação em outras competências como se pretende e as devidas informações acessórias regulares para tais saldos não constam, por óbvio, em GFIP, que deveria ser objeto de retificação para o solicitado aproveitamento. Logo, não haveria como aproveitar os “saldos”, pois sequer há segurança de que já não tenham sido aproveitados.

Esse o ponto onde reside a presente divergência de voto.

Entendo que caberia a verificação, junto às declarações apresentadas pela recorrente, se os saldos negativos da coluna - "SALDO (A-B)" - do QUADRO 6 da "Informação

Fl. 22 da Resolução n.º 2202-000.905 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.721197/2012-74

Fiscal -IF", podem ser absorvidos nos meses subsequentes **de acordo com os valores de créditos declarados em GFIP no respectivo mês**, para efeito de compensação com os débitos declarados, bem como, se esses eventuais saldos não foram objeto de pedido de compensação, restituição ou utilizados em outro procedimento.

Tal proposta funda-se na premissa de que, efetivamente foram apurados, pela fiscalização, saldos de créditos em favor da contribuinte que, em tese e aparentemente, não teriam sido utilizados para abatimento dos débitos, o que poderia implicar em cobrança de valores em períodos em que o sujeito passivo teria créditos a compensar.

Conclusão

Pelo exposto, com vista ao aprimoramento da instrução processual, voto por converter o julgamento em diligência para fins de que a unidade de origem verifique, e se manifeste, se os saldos negativos da coluna - "SALDO (A-B)" - do QUADRO 6 da "Informação Fiscal - IF", podem ser absorvidos nos meses subsequentes de acordo com os valores de créditos declarados em GFIP no respectivo mês, para efeito de compensação com os débitos declarados, bem como, informe se esses eventuais saldos não foram objeto de pedido de compensação, restituição ou utilizados em outro procedimento.

Na sequência, deverá ser conferida oportunidade ao contribuinte para que se manifeste, caso queira, acerca do resultado de tal providência.

Posteriormente, retornem-se os autos ao CARF para continuidade do julgamento.

Eis o Voto de Resolução.

Mário Hermes Soares Campos